TC nº 72-002.713.13-14

REPRESENTAÇÃO. TERMO ADITIVO. AHM. Fornecimento de refeições. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.763ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 14/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por estarem presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, pois restou demonstrado que o aditamento obedeceu ao percentual de alteração quantitativa correspondente ao valor base mensal da contratação e o ajuste firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. não extrapolou o limite de acréscimo preconizado em lei, bem como ficou constatado pela Auditoria desta Corte que não há registro atual de pendências da empresa no Cadin Municipal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à representante e à representada, em cumprimento ao que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de análise da Representação interposta por Apetece Sistemas de Alimentação S.A, contra Termo de Aditamento firmado pela Autarquia Municipal Hospitalar no Contrato 007/2010, que tem por objeto a prestação dos serviços de nutrição e alimentação hospitalar.

Vale anotar que a Autarquia firmou o Contrato de Gestão 028/2010 NTCSS-SMS.G com a Fundação Faculdade de Medicina, objetivando o gerenciamento e execução de atividades dos serviços de saúde no PSM Lapa e no PSM Butantã.

No entanto, em decorrência do ajuste, os serviços de nutrição e alimentação hospitalar foram consensualmente excluídos do Contrato 007/2010 para essas duas unidades e passaram a ser prestados pela empresa Representante, que foi contratada para tanto pela Fundação Faculdade de Medicina.

Ocorre que, após três anos, do prazo contratual, a Autarquia Hospitalar Municipal não renovou o Contrato de Gestão em relação ao PSM Lapa.

Com isso, a partir de setembro de 2013, a Representante deixou de prestar os serviços de nutrição hospitalar nessa unidade, que passaram a ser prestados pela SP Alimentação. Por tal razão a Representante alega, em breve síntese, que:

(i) os serviços relativos ao PSM da Lapa foram excluídos do contrato 007/2010, portanto não poderiam ser reincluídos, uma vez que tal distrato, tem eficácia "ex-nunc", ou seja, a partir da exclusão deixa de produzir efeitos, não podendo assim ser renovada parte excluída anteriormente;

(ii) consoante Cadin Municipal, a SP ALIMENTAÇÃO tem 20 pendências com a Secretaria Municipal da Educação e que não poderia de forma alguma, celebrar ajustes e ou contratos com a Administração sendo que, para confirmar o alegado, a representante apresentou consulta realizada ao Cadin Municipal em 22.08.2013, na qual constou o registro dessas pendências.

Por entender que os argumentos e informações apresentados não traziam elementos suficientes para a demonstração da existência de dano irreparável, indeferi o pedido da Representante que pleiteava que a Origem se abstivesse de assinar aditivo ao contrato 007/2010 com a empresa SP Alimentação.

A Auditoria ao analisar os elementos constantes dos autos, entendeu improcedente a Representação, por não vislumbrar a irregularidade alegada pela Representante, eis que são cabíveis as supressões ou acréscimos necessários nos contratos administrativos, desde que ocorram em conformidade com os limites percentuais fixados para tanto, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, e que não subsiste a situação trazida relativa às pendências no Cadin Municipal em nome da empresa SP Alimentação e Serviços Ltda.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam o entendimento da Auditoria opinando pelo conhecimento da Representação e quanto ao mérito pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conheço a presente Representação, por estarem presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

No mérito, em consonância com as manifestações dos órgãos técnicos, entendo que restou demonstrado que o aditamento realizado obedeceu ao percentual de alteração quantitativa correspondente ao valor base mensal da contratação e que o Contrato firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa SP Alimentação não extrapolou o limite de acréscimo preconizado em lei.

Quanto à alegação relativa à questão do Cadin Municipal ficou constatado pela Auditoria que não há registro atual de pendências da empresa SP Alimentação.

Frente ao exposto e à vista das manifestações dos órgãos preopinantes, as quais passam a fazer parte integrante de meu voto, conheço da presente Representação e, no mérito julgo-a improcedente.

Dê-se ciência da decisão que resultar do julgamento à Origem e à Representante, na conformidade do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte de Contas.